

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, foi apresentado pelo ilustre Senador Jorge Viana.

A frase, a ser inscrita nos rótulos dos alimentos, de forma claramente visível e destacada, é definida pela art. 1º da proposição: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento das disposições legais constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

O art. 3º fixa o termo inicial da vigência do diploma legal para 180 dias após a data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à ingestão da tartrazina, substância utilizada pela indústria alimentícia como corante.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

O PLS nº 428, de 2011, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – defesa do consumidor – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

A justificativa para a medida proposta pelo PLS nº 428, de 2011, – embora a incidência de sensibilidade à tartrazina na população geral seja relativamente baixa (0,6% a 2,9% da população) – está relacionada às reações adversas de natureza alérgica ao corante, que têm sido relatadas com certa frequência e incluem asma e urticária, além de broncoespasmo, rinite e angioedema. As reações podem ser graves e são mais comumente observadas em pacientes que também apresentam hipersensibilidade ao ácido acetilsalicílico (AAS).

Cumpre salientar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução-RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do corante tartrazina por extenso.

No entanto, essa medida não é suficiente para alertar adequadamente o consumidor, visto que a maioria da população não tem consciência dos riscos associados ao consumo da tartrazina. A aprovação do PLS nº 428, de 2011, terá o condão de conferir eficácia, no que se refere ao consumo de produtos com tartrazina, ao inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Esse inciso

dispõe que são direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

A proposição sob análise representa significativo aprimoramento da legislação consumerista, bem como da legislação sanitária brasileira, por seu papel na proteção e defesa da saúde da população, aspectos que serão mais bem avaliados quando de sua apreciação pela CAS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator